



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Cafelândia-SP, 26 de maio de 2025.

VETO N° 01 / 2025

Ofício nº 193/2025 – GAB/TFMCS.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 013/2025**, de autoria do Poder Legislativo, cuja ementa passo a transcrever: *"Institui as diretrizes na área de conciliação da dívida ativa do Município de Cafelândia no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – Cejusc Cafelândia."*

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é dever do Poder Legislativo, ao gozar de sua atribuição legiferante, o fazer com parcimônia e devida observância aos ditames constitucionais.

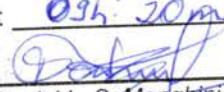
Na propositura em exame temos que o projeto de lei de autoria da Mesa Administrativa não comporta sancionamento, pois além de impor obrigação ao Poder Executivo Cafelandense e tratar de matéria não prevista no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a redação em vertente acaba por criar, também, atribuições ao Cejusc.

Em síntese, trata-se de corolário do princípio da separação dos Poderes, cuja previsão está presente tanto na Lei Orgânica do Município de Cafelândia, quanto na Constituição do Estado de São Paulo e Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 8º Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>27/05/25</u>
Horário: <u>09h:30m</u>

Daniel L. S. Menghini





Prefeitura Municipal de Cafelândia

Isso posto, é fundamental registrarmos que ao atribuir aos Municípios o poder legiferante para tratar dos interesses locais, a CESP exige que tal atribuição seja feita em observância aos princípios estatuídos na CF/88 e nela, tal como consta no art. 144:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Em que pese a Mesa Administrativa desta Casa de Leis possuir autonomia para legislar, o art. 48 da LOM nos diz que suas atribuições estão limitadas àquelas contidas no Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 48 O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as atribuições da Mesa Administrativa e do Presidente da Câmara.

Nesse particular, é indubitável que muito embora o art. 22 do RI preveja a possibilidade daquele órgão legislar, a atuação está limitada pelas hipóteses contidas no âmbito do inciso I daquele dispositivo:

Art. 22. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – o setor legislativo:

a) propor projeto de resolução que disponha sobre a:

1. Secretaria da Câmara e suas atribuições;
2. Política da Câmara;
3. Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) propor projeto de lei dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação da dotação da Câmara;

c) propor ação direta de inconstitucionalidade;

d) propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara;



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Todavia, a presente proposição malferre aqueles limites ao tratar de matéria que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme delineado no art. 47 da CESP e art. 72 da LOM, que assim disciplinam:

Artigo 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo; (g.n.)

Art. 72 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre

II - criação, **estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração**; (g.n.)

Portanto, é incontestável que ao criar atribuições ao Poder Executivo a propositura em análise acaba por malferir os supracitados dispositivos e violar o dever de independência e harmonia entre os Poderes.

Noutras palavras, se a cada um dos três Poderes possui funções típicas, enquanto à Casa de Leis compete a elaboração de leis abstratas e gerais, ao Executivo fica atribuída a função típica de gerenciar a municipalidade e os entes sob sua responsabilidade.

É o que nos ensina Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 520) (g.n.)



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Hely ainda complementa dizendo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 521) (g.n.)

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a inconstitucionalidade de lei legislativa que trata das atribuições de ente municipal:

Representação por inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.500/2023 do Município de Petrópolis. Diploma legal que dispõe sobre a cobrança da tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico apenas após a comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado. Pedido de suspensão liminar da norma, fundamentado na alegação de violação ao princípio da separação de poderes por vício de iniciativa e no risco de dano ao erário municipal. Presença dos requisitos exigidos para concessão de medida cautelar. **Plausibilidade da alegação de vício por inconstitucionalidade formal, por indevida violação do Poder Legislativo no âmbito de prerrogativas do Poder Executivo. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar, na forma da Constituição do Estado, projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, ordenando a prática de atos que resultem, inclusive, em realização de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio, consoante se extrai da interpretação conjugada dos artigos 112, §1º, II, d e 145, VI, a da Constituição Estadual.** Política tarifária de serviços essenciais de água e esgoto que deve ser estabelecida pelo Poder Executivo segundo as regras do contrato firmado com as concessionárias do serviço público. Imposição de obstáculo à cobrança da tarifa de esgoto que repercute no equilíbrio financeiro do contrato e acarreta ônus à Administração Pública sem previsão da respectiva fonte de custeio, ao impor ao poder público a aferição da prestação do serviço, com criação de comissão de fiscalização. Perigo de demora decorrente do possível comprometimento de recursos financeiros tanto por parte da concessionária como do poder público concedente. Deferimento da medida liminar por decisão monocrática, "ad referendum" do plenário do Órgão Especial. Configuração da excepcional urgência prevista no artigo §3º, do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Medida cautelar de suspensão concedida. Ratificação pelo plenário do Órgão Especial.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

(0012503-48.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 06/03/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Ademais, o STF já pacificou o entendimento de que não é possível que a lei eivada de inconstitucionalidade seja convalidada pelo sancionamento do Chefe do Executivo, nos termos da ADI 6637/DF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes.** 2. **Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante.**

[...]

(STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020) (g.n.)

No mesmo sentido é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles quando da obra Direito Municipal Brasileiro, que nos fala que **“a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, 2021. p. 541). (g. n.)



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Além disso, ao dispor sobre servidores públicos, a propositura acaba por adentrar na seara que é de competência exclusiva do *Alcaide*, conforme claramente redigido no art. 72, inciso I, da LOM, ou seja, embora o art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia possibilite que a Mesa Administrativa proponha normativa relacionada ao servidores, tal atuação fica limitada ao quadro de funcionalismo da Casa de Leis, não podendo a edilidade legislar sobre matéria afeta aos servidores do Município.

Em arremate, importa registrar que eventual parceria entre o Município e o Cejusc estaria condicionada ao firmamento de convênio e/ou instrumento equiparado remunerado, sendo que em razão de o termo não estar previsto na vigente lei orçamentária, deve a assinatura ser previamente autorizada pelo Legislativo somente após o Poder Executivo ter iniciado a tramitação da propositura permissiva, conforme art. 72, inciso IV, da LOM, *in verbis*:

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a **celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.**

Face ao exposto e com a devida vênia e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, mas essas são as razões que ampara o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 013/2025**, de autoria do Poder Legislativo.

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal de Cafelândia

À Câmara Municipal de Cafelândia.

Exmo. Sr. **Adalberto dos Santos**.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia.